



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 34/2024 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 33ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 15/08/2024**

2.

3. Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 33ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Andrea Bonanato Estrela, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202400029002824 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.739 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 780/2024 (63351986) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.739, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.739 (61569008).

8.

9. 2.2. Processo nº 202400029002961 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.766 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 781/2024 (63352242) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.766, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.766 (61870390).

10.

11. 2.3. Processo nº 202400029002920 – Interessado: Viação Platina Ltda. - Auto de infração nº 43.761 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 782/2024 (63352478) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.761, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.761 (61817726).

12.

13. 2.4. Processo nº 202400029003012 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.769 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 783/2024 (63352606) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.769, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.769 (62011239).

14.

15. 2.5. Processo nº 202400029003054 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 43.773 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 784/2024 (63352742) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.773, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.773 (62165605).

16.

17. 2.6. Processo nº 202400029003067 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 43.778 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 785/2024 (63352880) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.778, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.778 (62211107).

18.

19. 2.7. Processo nº 202400029003035 – Interessado: Expresso Maia Ltda. - Auto de infração nº 43.772 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 786/2024 (63353058) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.772, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.772 (62099151).

20.

21. 2.8. Processo nº 202400029003075 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.786 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 787/2024 (63353181) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.786, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.786 (62228468).

22.

23. 2.9. Processo nº 202400029003073 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.780 – Art. 18, Inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 788/2024 (63353327) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.780, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.780 (62225422).

24.

25. 2.10. Processo nº 202400029003085 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.781 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 789/2024 (63353427) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.781, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.781 (62241940).

26.

27. 2.11. Processo nº 202400029003100 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.784 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 790/2024 (63353592) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.784, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.784 (62269711).

28.

29. 2.12. Processo nº 202400029003102 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.787 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 791/2024 (63353741) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.787, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.787 (62274454).

30.

31. 2.13. Processo nº 202400029003057 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.774 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 792/2024 (63353848) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.774, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.774 (62170409).

32.

33. 2.14. Processo nº 202400029003074 - Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.785 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 793/2024 (63353980) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.785, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.785 (62227416).

34.

35. 2.15. Processo nº 202400029003023 – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Novo Planalto - Auto de infração nº 43.771 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 794/2024 (63354116) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.771, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.771 (62081436).

36.

37. 2.16. Processo nº 202300029005153 – Interessado: Athenas Turismo Eireli-ME - Auto de infração nº 42.704 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 795/2024 (63354612) e considerando a regularidade do auto de infração nº 42.704, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 42.704 (53019712).

38.

39. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

40.

41. 3.1. Processo nº 202400029002146 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.549 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 768/2024 (63191581), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.549, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com o agravante que a defesa não deve ser conhecida devido a sua

intempestividade. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 203/2024 (63513578) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.549, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 768/2024 (63191581). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.549 (59879934).

42.

43. 3.2. Processo nº 202400029002840 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.741 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 764/2024 (63191187), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.741, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 198/2024 (63503526) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.741, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 764/2024 (63191187). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.741 (61594322).

44.

45. 3.3. Processo nº 202400029003131 – Interessado: Expresso Marly Ltda. - Auto de infração nº 43.789 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 763/2024 (63191076), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.789, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 199/2024 (63503618) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.789, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 763/2024 (63191076). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.789 (62375952).

46.

47. 3.4. Processo nº 202400029002166– Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.555 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 767/2024 (63191471), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.555, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com o agravante que a defesa não deve ser conhecida devido a sua intempestividade. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 204/2024 (63514164) e em sua conclusão constatou que não existe razão

de ordem legal para anular o auto nº 43.555, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 767/2024 (63191471). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.555 (59936237).

48.

49. 3.5. Processo nº 202400029002243 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.556 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 766/2024 (63191399), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.556, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 200/2024 (63503636) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.556, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 766/2024 (63191399). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.556 (60105283).

50.

51. 3.6. Processo nº 202400029002907 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.759 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 762/2024 (63190923), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.759, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 201/2024 (63503674) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.759, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 762/2024 (63190923). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.759 (61774473).

52.

53. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

54.

55. 4.1. Processo nº 202300029006089 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda. - Auto de infração nº 42.991 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 581/2024 (61685700), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.991, pois, ao ser lavrado deixou de atender à formalidades legais e que a autuada trouxe prova capaz de desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 202/2024 (63503720) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.991, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a

autuada trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração 42.991 (54841159).

56.

57. 4.2. Processo nº 202300029006090 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda. - Auto de infração nº 42.992 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 582/2024 (61685722), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.992, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 205/2024 (63566890) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.992, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.992 (54842723).

58.

59. 4.3. Processo nº 202300029005681 – Interessado: Viação Xavante Ltda. - Auto de infração nº 42.856 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 580/2024 (61685434), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.856, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto infração. O membro Paulo Otoni Ribeiro se absteve de votar. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 206/2024 (63580348) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.856, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, manteve o auto de infração 42.856 (54044399).

60.

61. 4.4. Processo nº 202300029005766 – Interessado: Expresso União Ltda. - Auto de infração nº 42.880 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 579/2024 (61685410), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.880, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto infração. O membro Paulo Otoni Ribeiro se absteve de votar. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 207/2024 (63604521) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.880, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, manteve o auto de infração 42.880 (54208338).

62.

63.

Item 5. Encerramento:

64.

65. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 33ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 15 de agosto de 2024.

66.

67. Gilvan do Espírito Santo Batista

68. Coordenador

69.

70. Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato

Estrela

71.

72. Paulo Otoni Ribeiro

Paulo Henrique Oliveira Marques

73.

74. Terezinha de Jesus Assis Bueno

75. Secretária Executiva

Goiânia, 15 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 15/08/2024, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 15/08/2024, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 15/08/2024, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 16/08/2024, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 16/08/2024, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 18/08/2024, às 07:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63702443** e o código CRC **94E1A0C2**.



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 63702443